



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

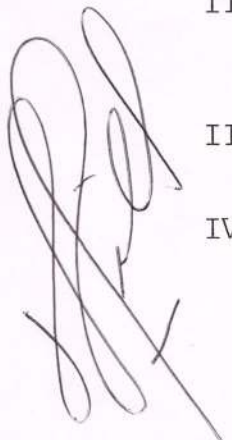
LEI MUNICIPAL Nº 97, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

"DISPÕE SOBRE A DEFESA E A PROTEÇÃO À SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA NO TOCANTE AOS ALIMENTOS, ENGENHARIA SANITÁRIA, A SAÚDE DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A defesa à proteção à saúde individual e coletiva no tocante aos alimentos à engenharia sanitária e à saúde do trabalhador, serão disciplinados, neste Município, pelas disposições desta Lei e de Regulamento.

Art. 2º - Somente poderão ser expostos à venda, alimentos matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", alimentos enriquecidos, alimentos dietéticos, alimentos congelados, alimentos de fantasias ou artificiais, aditivos para alimentos, alimentos irradiados, produtos alimentícios, materiais artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- 
- I - Tenham sido previamente registrados nos Órgãos Federal, Estadual e Municipal.
  - II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
  - III - Tenham sido rotulados, segundo as disposições das legislações Federal, Estadual e Municipal;
  - IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de qualidade, quando se trata de alimento padronizado ou daqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, mesmo quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial ou ainda não-padronizados.

Art. 3º - O padrão de identidade e qualidade dos alimentos, para cada tipo de espécie, obedecerá ao disposto na Legislação Federal.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência ao complemento alimentares aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimento "in natura".











ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

sumariamente pela autoridade sanitária sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 15 - Todo e qualquer estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, deverá possuir alvará de localização e cadernete sanitária.

Art. 16 - É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes em locais inadequados para esses fins, por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação e demais requisitos de higiene.

Art. 17 - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

Art. 18 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternadas ou cumulativamente, na forma do Regulamento, como penalidade de:

- I - advertência ;
- II - multa;
- III - apreensão, interdição ou inutilização dos produtos;
- IV - suspensão, impedimentos ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
- V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

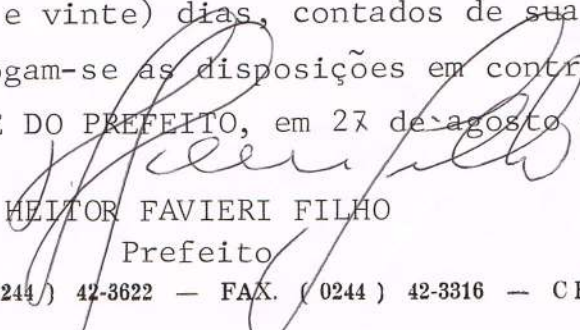
Art. 19 - A autoridade sanitária poderá interditar, temporariamente ou definitivamente, os materiais e as instalações que não satisfaçam os requisitos e as exigências estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 20 - O Regulamento estabelecerá os casos em que as penalidades deverão ser aplicadas, as circunstâncias atenuantes e agravantes, admitidas as petições, assim, como o processamento administrativo das penalidades e dos recursos.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de agosto de 1993.

  
HELITOR FAVIERI FILHO  
Prefeito